

HERMENÊUTICA E DESVIOS COGNITIVOS

HERMENEUTICS AND BIASES

*Juarez Freitas**

RESUMO

Os estudos sobre o funcionamento do cérebro revelam os pronunciados riscos de enviesamentos (“biases”) na interpretação do mundo e, nessa medida, na compreensão do Direito. Assim, a hermenêutica jurídica resultará significativamente enriquecida pelo esclarecimento científico desses erros sistemáticos e, ao mesmo tempo, pela sugestão de novos hábitos mentais contra as predisposições tendentes a prejudicar o apropriado processo de tomada da decisão.

Palavras-chave: Hermenêutica. Vieses. Direito.

ABSTRACT

Studies on brain function reveal the relevant risks of bias(biases) concerning to the world’s interpretation and, in this way, in Law’s comprehension. Thus, the legal hermeneutics will result meaningfully enriched by scientific explanations of these systematic errors and, at the same time, by suggesting new mental habits against the predispositions which tend to harm the appropriate process of a decision making.

Keywords: Hermeneutics. Biases. Law.

* Professor titular do Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS; professor associado de Direito Administrativo da UFRGS; presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público; pós-doutorado em Direito na Universidade Estatal de Milão; autor de várias obras (entre as quais *A interpretação sistemática do direito*. Malheiros Editores). Foi agraciado com a medalha Pontes de Miranda da Academia de Letras Jurídicas por sua obra sustentabilidade: direito ao futuro. Contato: juarezfreitas@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Os estudos científicos sobre o funcionamento do cérebro alertam, com impressionante nitidez, para os riscos dos vieses ou das predisposições automáticas (“biases”), no processo de compreensão do mundo, avaliação e sopesamento. Na esfera jurídica, certamente a hermenêutica resultará enriquecida pelo mapeamento desses erros sistemáticos e, ao mesmo tempo, pela sugestão alternativa de novos hábitos mentais, que sirvam de legítimos anteparos contra as predisposições tendenciosas que colocam a perder a qualidade da eleição de premissas, na tomada da decisão interpretativa.

No processo de interpretação do Direito, os argumentos linguísticos, sistêmicos, avaliativos ou consequenciais¹ parecem, à primeira vista, suficientemente persuasivos, em especial quando aplicados cumulativamente. No entanto, costumam ser distorcidos e, não raro, conduzem a resultados arbitrários e a sentenças francamente injustas. Quando tal sucede, a racionalidade intersubjetiva e a coerência sensata correm sério risco de soçobrar, sem que o intérprete (mesmo o veterano) perceba o que realmente se passou.

Ordinariamente, a culpa é imputada às seduções da retórica, ao irracionalismo das escolhas, à insuficiência de cânones seguros, à usurpação de poderes, ao tráfico de influências, à má qualidade legislativa e à falta de controle. Claro que esses fatores pesam, porém só provocam estragos em função de determinadas armadilhas mentais.

Com efeito, um dos mais relevantes fatores para os julgamentos errôneos tem sido deixado à margem: são os vieses (“biases”), ou seja, as predisposições automáticas ou distorções cognitivas do cérebro que podem conduzi-lo a importantes erros de avaliação. Em várias situações, as velhas regras de ouro da hermenêutica não funcionam, ou se mostram constituídas de ouro falso. Nesses casos, os atalhos mentais, os automatismos e as heurísticas (úteis em boa parte do tempo) podem desviar o intérprete do melhor caminho.

Um herdeiro refinado da jurisprudência dos conceitos tentará, em desespero de causa, contornar esse mal-estar, esgrimindo com a tese de que seria plausível uma relação de precedência entre os prin-

cípios e as regras, mediante fundamentação baseada em “leis” rígidas e heterônomas. A partir daí imagina operar no reino confortável do inteiramente racional. Puro engano.

O que pretendo demonstrar é que, no mais das vezes, tentativas similares de conferir uma solução demasiado simples para questões complexas restam longe da plausibilidade: melhor o desassossego da verdade do que essa quimérica tranquilização.

Não descarto que possa e deva ocorrer uma hierarquização axiológica² consistente e congruente, ao menos como ideal regulador. Todavia, a observação acurada dos fatos leva a duvidar da escala do seu êxito no cotidiano e reclama, no mínimo, redobrada cautela e sábia contenção do otimismo no tocante à certeza³ da correção dos juízos ora preponderantes, alicerçados sob o penetrante influxo de sugestões e influências.⁴

Em outro modo de dizer, sem endossar, por inteiro, a crítica “pirronista” dos que negam qualquer racionalidade à teoria da interpretação jurídica, lanço a hipótese de que o mais cuidadoso dos intérpretes corre o risco de, em parte pela ausência de noções basilares sobre o funcionamento do cérebro, sucumbir inadvertidamente às deliberações forjadas por preconceitos explícitos e implícitos⁶ e por automatismos que derivam de áreas cerebrais primitivas (em consórcio com as inevitáveis justificações externas),⁷ em vez de pautadas pela racionalidade, com os seus louváveis padrões de exercício consequentes dos silogismos dialéticos.⁸

O antídoto para essa patologia das decisões interpretativas reside em, a partir da compreensão dos circuitos cerebrais, investir numa gradativa reforma de hábitos mentais do intérprete, no intuito de fazê-lo possuidor de anteparos contra tais predisposições tendenciosas, graças ao advento de novas rotinas, diversas daquelas que, por um motivo ou outro, cedem passivamente perante as falhas de processamento dos fatores sociais e emocionais.⁹

Eis o duplo intento do presente estudo: de um lado, mapear os enviesamentos e automatismos marcantes na seara jurídica e, de outro, sugerir soluções preventivas ou, pelo menos, mitigadoras e compensatórias para os desvios arrolados.

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: O CÉREBRO E OS PRINCIPAIS VIESES

OS “DOIS SISTEMAS” DO PENSAMENTO

Há motivos robustos para dissolver os equívocos dos defensores de solução falaciosamente simples para colisões severas entre princípios, regras e argumentos interpretativos. Refiro-me aos achados expressivos¹⁰ que começam a desnudar, em tons inéditos, o cérebro que interpreta, toma decisões e estabelece as escolhas interpretativas e hierarquizações, não raro, contaminadas por vieses (“biases”) ou erros sistemáticos.

Como advertem Keith Stanovich e Richard West, os pontos cegos dos vieses resistem até aos pensamentos mais sofisticados.¹¹ Precisamente por isso e para tornar acessível a identificação desses erros, é que recorro, em sintonia especialmente com a abordagem de Daniel Kahneman, à ficção de dois sistemas de pensamento, aplicando-a, no que couber, à interpretação jurídica: o sistema I (com suas variantes de pensamento automático) e o sistema II (às voltas com a atuação mais deliberada de controle racional).¹²

O sistema I seria aquele que opera automática e rapidamente, tomando a maior parte das decisões por impulso, sem maior senso de controle voluntário,¹³ ao passo que o sistema II diria respeito àquelas áreas do cérebro mais novas, responsáveis pelo esforço de calcular, pela concentração,¹⁴ pelo monitoramento e pelo controle das sugestões formuladas pelo sistema I. Isto é, o sistema II responde pela deliberada atenção¹⁵ regulatória, apesar de, com desafortunada frequência, revelar-se desidioso e preso à lei, não da ponderação ou da colisão, mas do menor esforço.¹⁶

Antes de mais, esclareço que, ao adotar essa distinção meramente fictícia entre os sistemas, não retomo, nem de longe, o menor vestígio de dualismo cartesiano.¹⁷ Reconheço, sem hesitar, que os sistemas interagem o tempo todo, entre si e com o ambiente, superado qualquer “localizacionismo” estrito. Mais: a velha disputa filosófica entre razão e emoção cede diante da constatação científica cabal de integração de ambas, sobretudo em zonas pré-frontais do cérebro.¹⁸

O que pretendo sublinhar, aqui, em linha com pesquisas recentes, é que o sistema “intuitivo,” pouco examinado na teoria da decisão jurídica, embora necessário evolucionariamente, é verdadeira usina de enviesamentos, ou seja, de distorções cognitivas e, não raro, de erros sistemáticos em cascata. Em outras palavras, o sistema I manipula inconscientemente as informações, longe do abrigo e dos conselhos da prudência. Incorre, dessa forma, em agudas inconsistências e ilusões de saber.

Como acentua, de maneira precisa, Daniel Kahneman, o sistema primitivo confunde facilidade cognitiva com verdade, abusa das heurísticas e sucumbe ao automatismo, ao substituir as questões difíceis por fáceis, além de simplesmente inventar causas.¹⁹ Sim, inventa causas e produz memórias fantasiosas. Sofre de comprovada aversão à perda, com desproporcional reação às perdas na comparação com os ganhos.²⁰ Exagera a coerência emocional e é predisposto a acreditar e a confirmar, vendo somente aquilo que quer ver.²¹

Eis, por assim dizer, a natureza biológica do sistema primitivo e antigo do cérebro. Com efeito, em que pese a possibilidade de ser programado pelo sistema mais novo da racionalidade, o sistema automático tende a economizar energia. Entretanto, cobra preço alto, ao fazer tropeçar em questões capitais que envolvem o exercício da lógica, do sopesamento e da compreensão sobre o que realmente produz o bem-estar²² duradouro.

Sede da função da memória,²³ simplifica para se contentar com respostas atraentes e fáceis (ainda que errôneas), tudo para não ter de enfrentar o penoso trabalho requerido pela complexidade e para não questionar ousadamente as crenças prévias.²⁴

Exatamente em face dessas características (algo paradoxal) e por se apresentar enviesado, é que o sistema primitivo e veloz de interpretação do mundo tende a desencadear erros fatais de julgamento. Convém jamais negligenciar que o próprio sistema reflexivo, mormente quando debilitado²⁵ ou exaurido, se torna vulnerável e libera espaço para o domínio ameaçador e opressivo de estereótipos,²⁶ juízos superficiais e simplificações da pior espécie.

Poucos experimentos ilustram tão bem o fenômeno como o estudo que revelou, não faz muito, que juízes fatigados e com baixa glicose

negam mais os pedidos favoráveis aos apenados.²⁷ O que ocorre, em situações emblemáticas desse tipo, é que o sistema reflexivo deixa de funcionar (ou funciona mal) em matéria de autocontrole (como mostra o não menos impactante experimento de Walter Mischel e Ebbe Ebbesen sobre os efeitos futuros da incapacidade de adiar gratificações).²⁸

Sobrevém daí a dificuldade da maioria dos intérpretes de pensar em termos intertemporais, em função do sequestro emocional, comandado pelos impulsos límbicos e imediatistas, que não se deixam minimamente fundamentar. Mais preocupante: os impulsos e atalhos mentais, mais das vezes, costumam ser explorados à exaustão por aproveitadores inescrupulosos do mercado,²⁹ no conhecido leilão de crenças,³⁰ especialmente nessa era de hiperconsumismo, na qual o sujeito parece convertido em mercadoria desejável, como diagnostica lucidamente Zygmunt Bauman.³¹

O que importa sublinhar, portanto, é que os sopesamentos e as ponderações coexistem, em nosso cérebro,³² com uma rede de impulsões (como demonstram os experimentos de John Bargh³³ sobre a força dos estereótipos), prejudicando ou auxiliando, conforme o caso, a obtenção de resultados positivos da interpretação. Convivem, pois, o sistema I e o sistema II em batalhas contínuas entre a recompensa imediata e o pensamento de longo prazo, semelhantes àquelas das dietas.

São as impulsões – benéficas, em muitas ocasiões – que solapam, noutras circunstâncias, a qualidade das modulações intertemporais,³⁴ que deveriam primar pela lógica do pensamento sustentável.³⁵ De outra parte, produzem vulnerabilidade ao contágio emocional³⁶ e o fenômeno da ignorância pluralística, com a tendência de o indivíduo agir mais quando está só, numa situação emergencial, do que em grupo, no qual resta preso à inércia.³⁷

Como argumenta Daniel Kahneman, o domínio dos impulsos, às vezes afetados por detalhes irrelevantes, põe por terra a vaidade de sermos autores autônomos e conscientes de nossos juízos.³⁸ Certamente, o desconhecimento do fenômeno é péssimo para o cumprimento do dever de fundamentação adequada dos intérpretes jurídicos, ao passo que tomar ciência dessas tendências subjacentes e dos enviesamentos correspondentes é requisito crucial para aprimorar a performance interpretativa, uma vez que fingir deferência à autonomia do objeto e

negar os condicionamentos é uma negação infrutífera e irrealista da condição humana.³⁹

Dito de outro modo, se o intérprete não estiver vigilante e alerta ou se confiar demais em seu autocontrole e acreditar piamente na fantasiosa determinação do mundo pré-dado, será facilmente manipulado por impulsos cegos e pré-compreensões sem freio, que o impelirão, como a verdadeiro títere, a tomar decisões sob influências (internas ou externas) que nada ostentam de fundo racional, porque gravitam em torno de idiossincráticas oscilações na percepção de risco e de tolerância ao estresse.⁴⁰

Nada obstante, defendo que é perfeitamente possível, a partir da tomada da consciência desse processo natural, filtrar as predisposições tendenciosas e cuidar, quando for o caso, de alterá-las não menos naturalmente. Assim, a pedra de toque para uma interpretação jurídica minimamente aceitável consiste, primeiramente, em não se fiar ingenuamente no sistema de impulsos ou, o que dá no mesmo, no domínio simplificador das regras ou máximas heterônomas. Em segundo lugar, força compreender os vieses que dão origem aos erros sistemáticos, ao estabelecer intensidades distintas e contrastantes no manejo de critérios, tais como o da proporcionalidade.

Por mais alarmante que isso possa soar, normalmente não são os hábitos escolhidos e as virtudes cultivadas, mas os vieses (com seus vícios de avaliação⁴¹ e atribuição causal),⁴² que, combinados à força do contexto,⁴³ levam despoticamente ao resultado final dos sopesamentos jurídicos, por mais que o sistema reflexivo, não raro desidioso, alardeie, de maneira altiva, figurar no controle. Ocorre que as partes primitivas do cérebro sufocam e engolfam as partes modernas, responsáveis pela representação das consequências de nossas decisões.

Tudo se passa, em determinadas situações, como se o indivíduo conspirasse contra o seu melhor julgamento.⁴⁴ Nesse panorama, talvez o mais grave irracionalismo resida no salto – como ocorreu em julgamentos historicamente vergonhosos que defenderam a indefensável segregação racial – que o sistema primitivo dá para conclusões (falsas) que confirmam crenças (espúrias) subjacentes,⁴⁵ incorrendo naquilo que Daniel Kahneman chama de enviesamento da confirmação.⁴⁶ Sim, o intérprete desprevenido vê somente aquilo que quer ver no

objeto interpretado, hipnotizado pelas impressões iniciais, aparências e inclinações.

Revela-se, para dizer o mínimo, temerário subestimar o fato de que, por razões evolucionárias bem conhecidas, o sistema primitivo gratifica-se pela coerência da estória que consegue criar,⁴⁷ nada importando a quantidade e a qualidade dos dados coligidos. Não é exagero afirmar que, amiude, a coerência é cúmplice da perpetuação do erro.⁴⁸

Assim, se o intérprete não estiver compenetrado em checar os dados em fontes de informações independentes, a coerência, tão valorizada socialmente (por relevantes considerações), não estará respaldada pelo sistema reflexivo, já que terá sido eclipsada pelas impressões do sistema primitivo, vítima da excessiva confiança nas próprias crenças e da subestimação dos elementos autocríticos indispensáveis ao bom julgamento.⁴⁹ Vítima, ainda, da alergia às dúvidas⁵⁰ inquietantes e da propensão tenaz de suprimir incômodas ambiguidades por decreto, no mau vezo de só perceber o que quer, desde o início.

Em adição, não é de estranhar que o sopesamento e o uso das máximas de proporcionalidade, na interpretação jurídica, convertam-se, com assiduidade, no singelo fruto da correspondência de intensidade (“intensity matching”),⁵¹ efetuada pelo sistema primitivo mais do que, como seria de esperar, de operação lógica levada a cabo com os aportes prudenciais do sistema reflexivo, por mais que este esgrima – ou se contente – com subterfúgios formalistas.

EXEMPLOS DE ENVIESAMENTOS QUE AFETAM INTENSAMENTE A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Eis, a título de ilustração, os principais enviesamentos (“biases”) que comprometem, mais ou menos, a qualidade geral da interpretação jurídica, selecionados entre os mais frequentes:

a) o enviesamento da confirmação:⁵² a predisposição tendenciosa de optar por dados e informações que tão somente confirmem as crenças e impressões preliminares, sem passar pelo crivo apurado do sistema reflexivo. Ocorre, por exemplo, quando o intérprete-juiz, especialmente se fatigado ou estressado, experimenta uma inclinação e seleciona as provas e os argumentos que confirmem essa crença de

partida, afastando tudo que se puser em dissonância com a opinião preliminar. Desnecessário dizer que a crença inicial pode estar rotundamente errada pela escassez de dados disponíveis ou por verdadeiros contágios emocionais. O cérebro, ao querer confirmar a qualquer custo, funciona rápido demais e se fecha a opções interpretativas, bem como a distintos ângulos. O melhor a fazer, nessa hipótese, consiste em criar o hábito de constantemente rever ideias, doutrinas e precedentes, com mente aberta ao novo e à perfectibilidade;

b) o enviesamento da certeza sem prova: a predisposição tendenciosa de negar a (incômoda) dúvida e de suprimir artificialmente a ambiguidade (não menos incômoda), na busca de conforto mental das estórias coerentes.⁵³ Coerência falaciosa, claro. Ocorre, por exemplo, quando o intérprete lê os textos normativos como se estivessem isentos de possibilidades interpretativas conflitantes, suprimindo ambiguidades, com base em supostas vontades claras e peremptórias da lei ou do legislador original e superestimando a coerência daquilo que lhe é exposto.⁵⁴ Outras vezes, manifesta-se na tendência de, em face de situação incerta, preferir a posição de consenso.⁵⁵ Imagino que uma dose moderada de ceticismo seja o remédio ideal contra tal enviesamento, cujas raízes mais distantes parecem repousar na tendência de confundir a aspiração legítima de homeostase com a estabilidade hobbesiana, obtida a qualquer preço;

c) o enviesamento de aversão à perda:⁵⁶ a predisposição tendenciosa de valorizar mais as perdas do que os ganhos. Eis outro fenômeno recorrente que possui, assim como os demais, uma explicação evolucionária. O ponto é que costuma causar inércia conservadora e inviabiliza mudanças positivas, encaradas como permanentes ameaças, inclusive de exclusão social.⁵⁷ Pode ocorrer, por exemplo, quando o intérprete-juiz, com o temor de perder uma votação no colegiado, resolve aderir à maioria, sem maior resistência argumentativa, a despeito de suas convicções de princípio em contrário. Outro exemplo: a sobrevalorização desmesurada de aspectos negativos no cotejo com as vantagens do empreendimento, por temor excessivo de perdas. Também se manifesta na inércia que não toma as providências cabíveis contra espécies invasoras, na ânsia simplista de tudo preservar. Aparece, ainda, na propensão de valorizar desproporcionalmente os

itens que já temos (“endowment effect”).⁵⁸ O antídoto está em regular bem as emoções⁵⁹ e exercitar, com esmero, o teste da proporcionalidade, para além do utilitarismo, com o cuidado de não cair nas teias do desconto hiperbólico;

d) o enviesamento do “status quo”:⁶⁰ a predisposição tendenciosa de, por falta de crítica, *manter as escolhas feitas, ainda que disfuncionais, poluentes, obsoletas ou em detrimento de alternativas superiores*. Ocorre, por exemplo, quando o intérprete, tendo adotado certa orientação jurisprudencial, resigna-se a mantê-la, mesmo que o caso se apresente distinto ou que a orientação manifestamente não reencontre os pressupostos da sua consolidação. É, igualmente, o clássico caso dos intérpretes que se filiam ao movimento originalista radical (com as suas variações⁶¹ e falhas lógicas)⁶² e, ainda, o daqueles que rejeitam o pertinente senso de urgência, perante mudanças culturais imperiosas, como ilustra a resistência ao controle judicial de juridicidade das políticas públicas. Como é fácil perceber, abraçar o enviesamento do “status quo”⁶³ tende a introduzir o atroz ativismo do regresso que zomba da cidadania e da dignidade, como se viu, no contexto brasileiro, na tardança abominável em abolir a escravatura. O antídoto consiste em ter presente que o melhor modo de preservar é inovar e que o novo é mais facilmente metabolizável, quando vestido em trajes familiares;

e) o enviesamento do enquadramento: a predisposição tendenciosa de tomar essa ou aquela decisão a depender do modo pelo qual a questão é enquadrada.⁶⁴ Ocorre quando o intérprete, apesar de especialista no assunto em discussão,⁶⁵ deixa de perquirir, por falta de tempo ou outro motivo, se eventual enquadramento diverso da questão conduziria à resposta distinta. Como anota Steven Pinker, uma limitação em nossa racionalidade “[...] é o fato de que nossa capacidade de enquadrar um fato de diversas formas faz com que troquemos de ângulo no decorrer de uma ação, dependendo de como a ação é descrita”.⁶⁶ Os sofistas de todos os tempos têm sido hábeis na técnica maliciosa do enquadramento, utilizada para ludibriar, manipular e distorcer. O melhor remédio está em variar os enquadramentos, gerar alternativas, notadamente nos casos mais delicados.

f) para acrescentar elucidativo enviesamento, menciono a “miopia da tristeza” (“myopic misery”), que conduz a resultados indesejáveis,

suscitando impaciência e preconceitos que afastam as interpretações dos objetivos de longo prazo, além de envolver altos custos potenciais.⁶⁷ Justamente por isso, o intérprete que estiver acabrunhado faria bem em se abster de julgar;

g) merece menção, ainda, o viés do otimismo⁶⁸ mágico ou da confiança excessiva, em conexão íntima com as falácias do planejamento, isto é, com as previsões exageradamente otimistas (ou negligentes) sobre projetos,⁶⁹ ligadas a erros nem sempre tão inocentes.⁷⁰

Como os exemplos ilustram a contento, no estudo da interpretação jurídica, imperativo ter em conta o fenômeno da heurística, isto é, dos procedimentos simplificadores que auxiliam a encontrar respostas rápidas – frequentemente errôneas –, para perguntas difíceis.⁷¹ Certo, ninguém vive sem a facilitação da heurística. Entretanto, esta não pode ocupar o espaço reservado ao pensamento prudente, como sucede com a heurística do afeto,⁷² consoante a qual as aversões e preferências, ao sabor de saltos infundados para as conclusões, determinam – a despeito dos apelos da imparcialidade – julgamentos⁷³ maculados e ímprobos, em lugar do jogo argumentativo limpo.

De sorte que, seja por abuso, seja por omissão,⁷⁴ o que noto é uma influência injustificável do sistema impulsivo, que se aproveita da frouxidão do sistema reflexivo, às voltas com a fraca representação do futuro e com o cálculo deficiente de custos e benefícios globais.

Por esses motivos todos, considerações sobre os enviesamentos (“biases”) deveriam integrar o cerne do controle de racionalidade da interpretação jurídica. Em contraste, o que vejo é deferência para o que jamais fez jus à deferência: a regra externa, com a defesa insustentável do passivismo como saída, ignorando os erros do utilitarismo de regras, bem expostos por Bernard Willians.⁷⁵ Não deixa de ser sintomático que algumas lesões cerebrais só façam aumentar o utilitarismo nos julgamentos morais,⁷⁶ com efeitos perniciosos.

Em face do que observo, ousou afirmar que a interpretação jurídica racional será somente aquela que: a) em primeiro lugar, reconhecer os enviesamentos; b) em segundo lugar, evitar cair em seus truques e ardis; c) em terceiro, permanecer escudada em hábitos de pensamento intertemporalmente responsáveis d) e, finalmente, manter acesa a sus-

peita de, em que pesem as precauções, ter sido presa nas armadilhas mentais. De fato, a prudência recomenda duvidar da própria prudência.

Sustento, assim, que, no processo de interpretação, os vieses estarão sempre infiltrados e subjacentes. O intérprete, querendo ou não, tecerá o significado do sistema normativo sujeito a influências desse tipo. Ao menos nesse mundo, terá de sempre desconfiar dos enviesamentos, daí o relevo de criar novos hábitos mentais salutares, se quiser julgar com acurácia.

Nesse objetivo, as teorias estáticas ou formalistas não oferecem resposta minimamente suficiente: cultivam a estabilidade pela estabilidade, servem acriticamente ao enviesamento do “status quo” e aos demais vieses. Justamente por isso, as fórmulas de ponderação ostentam, em geral, debilidade manifesta: até as tentativas aparentemente matemáticas, como a fórmula de Daniel Bernouill,⁷⁷ não resolvem, merecendo justas críticas.

Por sua vez, a proposta positivista (em sua vertente rústica) de total desvinculação do Direito e da moral esquece a impossibilidade de interpretar sem proceder a escolhas morais e, aduzo, sem que os hábitos prefigurem e modelem a interpretação. Como observa, com sagacidade, Antonio Damásio,⁷⁸ até a memória, em suas evocações, depende das pré-compreensões. A ciência, nesse passo, une-se às melhores conquistas especulativas da hermenêutica: interpretar o Direito nunca será uma descrição inteiramente isenta de escolhas e hábitos. Logo, a hierarquização axiológica precisa ocupar o centro da interpretação jurídica tópico-sistemática.⁷⁹

Já a tentativa de derivar a fundamentação do sistema jurídico de um só direito ou de uma só utilidade é outro canto de sereia, que desafina dos conhecimentos sobre como o cérebro realmente funciona. Com efeito, uma vez aplicada qualquer solução unidimensional, esta costuma causar resultados nefastos. Para ilustrar o erro da simplificação excessiva: ao tratar da derivação de todos os direitos do direito de preservação, Hobbes chegou ao *Leviatã*⁸⁰ e cometeu erro mais grave do que acreditar, numa dada época, ter resolvido o problema da quadratura do círculo... É que qualquer direito absolutizado torna os demais vassalos. A própria dignidade humana, se levada a extremo, marcha

para o antropocentrismo ilimitado e coisifica os demais seres dotados de consciência, em defesa dos quais a Constituição veda a crueldade.

Dito de outro modo, as concepções reducionistas são enviesadas. A alternativa: interpretar com o cérebro inteiro e pensar o Direito como sistema aberto ao “homo reciprocans”.⁸¹ Como reforça António Damásio, “[...] toda e qualquer função mental resulta das contribuições coordenadas de muitas regiões cerebrais,⁸² em diversos níveis do sistema nervoso central, e não do funcionamento de uma só região cerebral concebida à maneira de um centro frenológico”.

Dito de maneira frontal, a interpretação jurídica, encarada com objetividade, apenas se deixa compreender paradoxalmente em sua inextirpável subjetividade. Só floresce quando se reconhece interativa e não acredita em fantasias como a autonomia do objeto, como pretendia Emilo Betti,⁸³ nada corroborado, nesse aspecto, pelas descobertas recentes sobre o funcionamento do cérebro. Bem por isso, indispensável ampliar a vigilância contra as simplificações de cânones hermenêuticos, inclusive porque se mostram alheios ao fato de que o cérebro nunca toma decisões somente com o córtex pré-frontal e combina razão com emoção (tanto nos casos “fáceis” como nos “difíceis”), sob pena de extraviar os sentimentos morais⁸⁴ no processo interpretativo. Mais: sem emoção, os julgamentos, a rigor, resultam inviáveis.

O ponto nodal, desconsiderado por boa parte das abordagens hermenêuticas reducionistas, provavelmente por falta dos aportes da ciência do cérebro, é que da interpretação jurídica participam regiões ancentrais que tanto podem ajudar como comprometer a congruência e a coerência, nomeadamente a aversão à perda e os demais enviesamentos citados, que colocam em risco o julgamento racional, entendido no sentido da “[...] correlação entre certas ações e consequências benéficas”.⁸⁵

Como enfatizei, o nosso cérebro, às voltas com descontos hiperbólicos e outras distorções cognitivas, está preordenado a valorizar mais o agora do que os objetivos futuros. Com efeito, até o mais brilhante e experiente dos intérpretes, se desprovido de autocrítica, tenderá ao equívoco nas comparações dinâmicas e a incorrer em inconsistências temporais. Pior, os automatismos representarão o cerceamento da liberdade, da empatia e da justiça intergeracional, mormente quando geram anseios neurológicos de poderosa influência. Nesse quadro, o

contágio emocional e a sede (quase insaciável) de aprovação social deixarão de ser neutralizados pelo aludido sistema reflexivo, com o efeito de a interpretação restar arrastada por verdadeiras ondas de contágio e sugestão.

Ora bem, à vista da realidade iniludível das predisposições tendenciosas (mais ou menos sutis), o primeiro passo para não cair nas tentações é admiti-las. Quer dizer, a interpretação dos textos e dos fatos não pode fingir, candidamente, que não existem os condicionamentos ditados pelos vieses. Sem dúvida, os hábitos nos moldam, com seus automatismos inerciais, numa triangulação estímulo-recompensa-rotina que opera numa espécie de “loop”,⁸⁶ no qual o cérebro almeja operar com o menor esforço possível. Os óbices surgem quando tal automatismo se conjuga com uma racionalidade pouco laboriosa, de modo a embargar a formação de novas rotinas.⁸⁷

Por esse motivo, o intérprete, que desconhece o processo genético dos hábitos e as bases neurais de seus juízos,⁸⁸ converte-se num marionete dos atalhos mentais e mero autômato levado a julgamentos nocivos, facciosos e, não raro, autodestrutivos. Numa frase: quando o intérprete pensa de modo enviesado, o pensamento se torna rarefeito, quase nulo.

O INTÉRPRETE E OS HÁBITOS

Apesar de tudo, defendo que existe uma solução preventiva (árdua, por certo): se é verdade que os enviesamentos são inevitáveis e os hábitos não se extinguem, não é menos certo que os hábitos, por força do livre-arbítrio,⁸⁹ são perfeitamente substituíveis. Então, é necessário partir para a formação deliberada de novos hábitos e neutralizar, pelo menos nas situações de maior impacto, as decisões enviesadas: eis o caminho de quem, afastado do formalismo singelo e de suas trapaças, compreende o papel dos hábitos em toda interpretação.

Completa pertinência, nesse passo, teve Francis Bacon, não apenas ao assinalar o elevado poder dos hábitos (os mais dominantes adquiridos na infância), como ao recomendar a estratégia de deixar as mentes predispostas ao aprimoramento.⁹⁰ De fato, cumpre, mais do que nunca, em face dos avanços da ciência do cérebro, que o⁹¹ intérprete

jurídico mantenha a mente empenhada em trocar hábitos nocivos por saudáveis, ciente de que somos inescapavelmente o conjunto de nossas rotinas, das simples às mais elaboradas.

Felizmente, os hábitos são substituíveis via geração de novas rotinas mentais. Nesse passo, impossível não evocar, ao mesmo tempo, Aristóteles⁹² e Platão,⁹³ numa convergência rara sobre o papel decisivo dos hábitos.⁹⁴ É que, se o intérprete realmente quiser abandonar os condicionamentos danosos e perseguir resultados apropriados, terá o condão de fazê-lo, desde que, em vez da ilusão de extingui-los, cuide de substituí-los por outros melhores.

Está comprovado que não são irremediáveis as falhas cognitivas, por mais que a impulsividade e a impaciência levem a descontos hiperbólicos. Portanto, quem quiser interpretar o Direito com solidez, sustentabilidade⁹⁵ e senso balanceado de equidade, terá de, uma vez prevenido no tocante aos sequestros emocionais, eleger rotinas e pré-compreensões alternativas, norteadas pelo desiderato sistemático de manter a lucidez perante os vieses.

Nessa linha, o intérprete prudente “desligará” o costume de pensar apenas o agora, ao incorporar o foco no longo prazo. Nutrirá o hábito salutar de desconfiar das próprias crenças, por mais sedutoras que se apresentem, ciente do viés da confirmação. Estará atento à aversão à perda e cultivará uma visão prospectiva de custos e benefícios (diretos e indiretos), sem descuidar das externalidades. Em lugar da confiança excessiva ou da miopia da tristeza, esposará uma postura de alerta máximo contra estados alterados, excitações, fadigas e arroubos. Evitará, ademais, o viés do “status quo”, contrapondo o hábito de tudo ver como aperfeiçoável. Ou seja, para cada enviesamento, adotará rotina correspondente como antídoto, de sorte a julgar com a habilidade de, quando cabível, diferir gratificações.⁹⁶

Assim, na hermenêutica jurídica, a análise detida dos enviesamentos (“biases”) conduz à priorização do sistema reflexivo, no intuito de gerar hábitos empáticos e solidários, seja na esfera cognitiva, seja na construção de habilidades sociais e emocionais do intérprete. Significa dizer que a sua preparação tem de, doravante, incorporar não apenas os aspectos cognitivos, ou relacionados com o conhecimento formal, mas o escrutínio de suas predisposições tendenciosas e das suas ha-

bilidades não cognitivas,⁹⁷ bem como dos seus objetivos existenciais, condicionantes da maneira pela qual ele percebe o mundo, com maior ou menor sabedoria.⁹⁸

Como resulta nítido, há inextirpável componente psicológico na definição interpretativa, seja porque a preferência de significado esconde uma estratégia global da personalidade (associada ao estilo de quem interpreta), seja pela aversão mais ou menos intensa a riscos e perdas, seja pela ilusão de controle e desconsideração do futuro,⁹⁹ seja pela polarização (tendência de extremar as posições em grupo de tipos mentais semelhantes),¹⁰⁰ seja, enfim, pela fuga de pontuais reações adversas que a decisão possa suscitar.

À vista do articulado, os traços de personalidade do intérprete e os hábitos que a modulam passam a ser vistos, de maneira inovadora, como elementos nevrálgicos para redefinir e requalificar o processo de interpretação jurídica, cujo sucesso, em última instância, depende da combinação harmônica de várias habilidades (realçadas por James Heckman, ao tratar da educação).¹⁰¹

Em síntese, o que faz o intérprete acertar e produzir significados mais benéficos do que custosos não é o cálculo utilitário de racionalidade instrumental; é a sua capacidade de predizer o futuro, antecipar os seus efeitos, assim como de permanecer animado por hábitos geradores de bem-estar físico, psíquico e social, em longo prazo. Inversamente, o que o faz errar é o contágio, mediante influência de fatores internos e externos, cognitivos e não cognitivos.

Prova cabal da influência generalizada da personalidade é o fenômeno referido dos juízes que, fatigados e com baixa glicose, alteraram o rumo normal de seus julgamentos, o que atesta a inviabilidade de julgar apenas com a razão: os sentimentos, para o bem ou para o mal, estarão sempre presentes e é preciso maduramente aprender a lidar com eles. Parece-me essencial meditar sobre os atalhos mentais descritos, utilizados pelo intérprete para economizar energia, mas que, no limite, tendem a conduzi-lo (e constantemente o conduzem) ao abismo pantanoso das fobias em relação ao novo, ao erro de estimativas e à tirania das predisposições.

CONCLUSÕES

A decisão interpretativa, tomada com plena consciência dos enviesamentos e do processo cerebral de elaboração de rotinas automáticas, demanda uma hermenêutica jurídica reorientada pela reflexão crítica sobre os automatismos do cérebro. Não é tarefa fácil ou superficial. Supõe ir fundo e perscrutar a alma de quem interpreta e o conjunto de seus hábitos. A par disso, força assumir que, para a interpretação jurídica não degenerar na ditadura dos vieses, vital que o intérprete não se deixe confinar pelos hábitos primitivos.

Como frisado, afortunadamente, os erros sistemáticos do cérebro podem ser contrapostos a novos hábitos e melhores rotinas, desde que o intérprete saiba que os vieses cumprem funções eventualmente úteis, mas também limitam e toldam a percepção.

Em suma, proponho que:

a) os condicionamentos neurais formam o núcleo de qualquer teoria da decisão interpretativa com chances de ser bem-sucedida, na seara do Direito contemporâneo;

b) a interpretação dos textos e dos fatos jurídicos não pode mais ignorar olímpicamente os vieses suficientemente mapeados. Para o bem ou para o mal, os hábitos mentais nos moldam. A rigor, jamais se extinguem, embora, graças ao livre-arbítrio, sejam substituíveis por rotinas alternativas. Viés não é sinônimo de fatalidade;

c) cumpre ao intérprete jurídico compenetrar-se de que ele é o plexo de suas rotinas mentais, desde as simples às mais elaboradas. Nesse quadro, o escrutínio dos vieses (“biases”) e dos hábitos sobe de importância, porque é imperativo aperfeiçoar não apenas os aspectos cognitivos, relacionados com o conhecimento formal, mas também os progressos relativos à qualidade de caráter do intérprete, de suas motivações e de seus objetivos existenciais, chaves pelas quais percebe o mundo;

d) a decisão interpretativa, tomada com atitude precavida perante os enviesamentos, demanda o pensamento reprogramado pela reflexão de longo alcance, numa negociação incessante entre a reflexão balanceada e as zonas de recompensa imediata do cérebro;

e) todo intérprete é, querendo ou não, produtor normativo, no sentido de conferir a positivação última à norma. A interpretação se completa na interação entre textos, fatos, pré-compreensões e reavaliações sucessivas. Tal processo não é circunstancial ou ocasional, mas permanente. Nele, como enfatizado, desempenham papel crucial os enviesamentos;

f) uma hermenêutica jurídica não pode deixar de ser, em considerável dose, uma hermenêutica comportamental do intérprete e de sua estruturação cerebral. Nesse diapasão, a hermenêutica será demasiado pobre se adotar enfoque maximizador utilitário;

g) todas as tentativas de reduzir, a qualquer preço, a complexidade do processo interpretativo esbarram na falta de compreensão dos caminhos cerebrais que determinam, por intuições e razões, as escolhas dos dialéticos silogismos jurídicos;

h) em vez do legalismo estrito, com o seu exacerbado apreço às regras preexistentes, desponta a formação deliberada e interdisciplinar de hábitos prudenciais de modulação avaliativa, os quais, longe de negar a alteridade do texto, assumem a responsabilidade direta pelo resultado e pelas consequências da interpretação, não apenas para o caso, mas para o sistema, em termos intertemporais. Nessa operação, o erro maior reside em simular que a pessoa do intérprete não existe ou que seria facilmente anulável. Tal discurso costuma ser enganadoramente cômodo, contudo fracassa no esforço (retórico e débil) de vincular a discricionariedade ao conjunto de princípios e regras, justamente por não enfrentar o tema de fundo dos vieses. Dito de outro modo, nenhuma teoria da decisão interpretativa consistente e congruente pode ignorar os vieses;

i) o só esclarecimento dos vieses e de suas eventuais mazelas não é, por si, garantia de bom julgamento, entretanto, auxilia a vontade no sentido da formação de hábitos alternativos, que reúnem forças para favorecer os condicionamentos dialeticamente capazes de conciliar o presente e o prospectivo, a razão e a intuição;

j) com realismo, o intérprete do Direito não deve acreditar na autonomia metafísica do objeto. É que, a despeito do peso das regras, em matéria de interpretação, a formação valorativa, com o acervo total

de “soft skills”, sempre decide. São, assim, insuficientes as teorias hermenêuticas que não efetuem a crítica científica dos enviesamentos, designadamente o da confirmação, o do “status quo”, o da aversão à perda, o do enquadramento, o do otimismo irrealista e o da miopia da tristeza;

k) não é razoável ser conivente com os vícios de pensamento que comprometem, por ação ou omissão, o engajamento em relação à aceitabilidade das consequências sociais, ambientais, econômicas, éticas e jurídico-políticas das decisões interpretativas;

l) a simplificação das heurísticas, embora funcione em muitos casos, é redução perigosa de assuntos complexos, que pode redundar em medidas contraproducentes, ao lado de inibir diagnósticos, soluções e prognoses confiáveis. Exatamente por isso, o controle dos atos e procedimentos jurídicos precisa ser, doravante, embasado no conhecimento acurado dos mecanismos mentais que intervêm no processo interpretativo;

m) se os vieses, sem exceção conhecida, estão presentes no comportamento do intérprete, eis o motivo pelo qual é imprescindível requalificar a sua formação (não apenas juridicamente). Quer dizer, a boa interpretação (tópico-sistemática) do Direito convoca, para além dos cânones tradicionais, o acolhimento do protagonismo responsável e transparente do intérprete. Claro, as regras são relevantes, mas são instrumentais em relação ao conjunto de pré-compreensões, dado que é impossível ao cérebro processar uma estrita subsunção (sem a participação-chave da vontade, das inclinações e das tendências enviesadas, como comprova a ciência). Em razão disso, nas hipóteses de adversidade ou conflito entre os dois sistemas do cérebro (o automático e o reflexivo), o melhor é hierarquizar de modo cauteloso e autocrítico, de ordem a evitar os sequestros límbicos;

n) merece credibilidade o intérprete que reúne as condições de regulação emocional para não ceder à tirania dos próprios hábitos, tampouco à dos hábitos alheios. Em contrapartida, merece censura o intérprete governado pelo impulsivismo, que só vê o que quer ver;

o) tudo se resume, no fundo, em aperfeiçoar o conjunto de nossas pré-compreensões. É equívoco, entretanto, cogitar de disjunção entre

automatismo e reflexão. É sem sentido, em minha ótica, optar por um ou outro caminho, de modo excludente. As mediações são obrigatórias. Entretanto, o intérprete precisa assumir que, no confronto entre impulsos e razões, aqueles devem ser paralisados por estas. Dito de outro modo, a partir da consciência e da purificação dos enviesamentos, não será necessário optar por automatismo ou reflexão, apenas reconhecer que as regras são somente o ponto de partida para alcançar a solução jurídica sustentável, nos limites do sistema. Em outras palavras, importa que o intérprete não subestime a presença dos vieses que o encarceram na senzala do curto prazo. Além disso, é erro grave optar entre ponderação ou subsunção, automatismo ou julgamento do córtex pré-frontal. Numa frase, o intérprete tem de operar com o cérebro inteiro;

p) a clarificação do fenômeno dos vieses realça a relevância da motivação consistente e congruente, coibidas as arbitrariedades por ação ou por omissão. É ingênuo supor que as regras “per se” reduzam a incerteza, a ponto de dispensar soluções balanceadas, mediante justificação que explicita as pré-compreensões subjacentes na escolha das premissas de conformação do significado normativo. É ilusão, ainda, crer que as regras resolvem o conflito entre poderes; às vezes criam mais conflitos.

Assim, um dos maiores desafios contemporâneos, no âmbito da hermenêutica jurídica, consiste em dissipar os erros de funcionamento do cérebro, de sorte que a melhor interpretação precisa ser vista como aquela capaz de expressar, de maneira excelente, as propriedades benéficas que nos fazem possuidores de hábitos socialmente universalizáveis. Em derradeira instância, parece-me essencial desvendar os enviesamentos ou erros sistemáticos, no intuito de “desligar” as predisposições tendenciosas que bloqueiam a escolha proporcional, justa e sustentável. Eis o campo mais promissor de pesquisas sobre hermenêutica contemporânea.

NOTAS

- 1 Vide, a título ilustrativo, a tipologia de Neil MacCormick in: **Rethoric and the rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 121-143.
- 2 Vide, sobre as condições de hierarquização axiológica fundamentada em sistema aberto, Juarez Freitas in: **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.
- 3 Vide, sobre uma proposta de caminho estreito entre leis cegas e eventos arbitrários, Ilya Prigogine in: O fim das certezas. São Paulo: Unesp, 2011. p. 203.
- 4 Vide, sobre as influências sociais, Richard Davidson e Bruce McEwen in Social influences

- on neuroplasticity: stress and interventions to promote well-being. **Nature Neuroscience**, v. 15, n. 5, p. 89-95, 2012. Vide, como ilustração das influências até na relação entre gosto e atributos físicos do recipiente, Betina Piqueras-Fizman e Charles Spence in The influence of the color of the cup on consumer's perception of a hot beverage, **Journal of Sensory Studies**, v. 27, p. 324-331, out. 2012.
- 5 Vide, sobre os preconceitos implícitos e o papel do endosso de outras pessoas, Janetta Lun, Stacey Sinclair, Erin R. Whitchurch e Catherine Glenn in: (Why) Do I think what you think? Epistemic social tuning and implicit prejudice. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 93, n. 6, p. 957-972, 2007.
- 6 Vide, sobre a inevitabilidade de justificações externas, Cass Sunstein in: **The partial Constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- 7 Vide, sobre os silogismos dialéticos e os falsos silogismos, Enrico Berti in Novos estudos aristotélicos I. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 355-366.
- 8 Vide Elizabeth Phelps e Peter Sokol-Hessner in Social and emotional factors in decision-making: appraisal and value in: Dolan, R.J & Sharot, T. (Ed.). **Neuroscience of preference and choice: cognitive and neural mechanisms**. London: Academic Press, 2011. p. 207-222. Observam, com argúcia: "Both individual trait-like factors, such as risk sensitivity, and situational factors, such as satiation when assessing food rewards, can change the subjective value one assigns to a choice [...]. Furthermore, we suggest that a mechanism by which both emotion and social interaction influence decisions is to alter the appraisal of the choice options, thus influencing the value computation (p. 208).
- 9 Vide, para ilustrar, Michael Freeman (Ed.). Law and neuroscience. New York: Oxford University Press, 2011.
- 10 Vide Richard West, Russell Meserve e Keith Stanovitch in Cognitive sophistication does not attenuate the bias blind spot. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 103 n. 3, p. 506-519, Sep. 2012.
- 11 Vide Daniel Kahneman in: **Thinking: fast and slow**. London: Penguin Books, 2012. p. 13: "Fast thinking includes both variants of intuitive thought – the expert and the heuristic – as well as the entirely automatic mental activities of perception and memory, the operations that enable you to know there is a lamp on your desk or retrieve the name of the capital of Russia".
- 12 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 20.
- 13 Idem, op. cit., p. 21.
- 14 Idem, op. cit., p. 22.
- 15 Idem, op. cit., p. 35.
- 16 Vide, para uma crítica ao "cogito" cartesiano, António Damásio in: **Descartes' Error: emotion, reason and the human**. New York: Avon Books, 1999.
- 17 Vide André Palmmini in: Violência na perspectiva neurocientífica dos afetos e das decisões: por que não devemos simplificar os determinantes do comportamento humano. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, v. 12, n. 3, p. 211, 2010. "[...] não faz mais sentido discutir-se razão *versus* emoção como uma disputa entre regiões corticais *versus* estruturas subcorticais, mas sim a integração entre razão e emoção em diversas estruturas cerebrais, particularmente nas regiões pré-frontais."
- 18 Vide Daniel Kahneman, op.cit, p. 105.
- 19 Idem, p.105: "[...] responds more strongly to loses than to gains (loss aversion)."
- 20 Idem, p. 105: "[...] is biased to believe and confirm."
- 21 Vide, sobre bem-estar, Daniel Kahneman, Ed Diener e Norbert Schwartz in: Well being. New York: Russel Sage Foundation, 1999. Vide, ainda, Ed Diener, Richard Lucas, Ulrich Schimmack e John Helliwel in: **Well-Being for Public Policy**. New York: Oxford University Press, 2009.
- 22 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 46: "Memory function is an attribute od System 1. [...] The extent of deliberate checking and search is a characteristic of System 2, which varies among individuals".
- 23 Vide António Damásio in: **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Cia. das Letras, 2011. p. 169: "Nossas memórias sobre certos objetos são governadas por nosso conhecimento prévio

- de objetos comparáveis ou de situações semelhantes. (...) são preconceituadas, no sentido estrito do termo, pela nossa história e crenças prévias”.
- 24 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 41.
- 25 Vide, para ilustrar a ameaça dos estereótipos (“stereotype threat”), Claude Steele in: A threat in the air: how stereotypes shape intellectual identity and performance. **American Psychologist**, v. 52, n. 6, p. 613-629, jun. 1997.
- 26 Vide Shai Danziger, Jonathan Levav e Liora Anvnaim-Pesso in: Extraneous factors in judicial decisions. *Proc Natl Acad Sci USA*, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, apr. 2011.
- 27 Vide Walter Mischel e Ebbe Ebbesen in Attention in delay of gratification. **Journal of Personality and Social Psychological Science**, v. 17, p. 478-84, 2006. Vide, ainda, Walter Mischel, Yuichi Shoda e Monica Rodrigues in Delay of gratification in children. **Science**, n. 26, p. 933-938, May 1989. O “Marshmallow Test” mostra que a capacidade de adiar a gratificação pode ajudar a prever, desde cedo, o futuro êxito de alguém. Estudo recente merece menção, por enfatizar, na capacidade de adiamento da gratificação, o papel das crenças na estabilidade do mundo: vide Kidd Celeste, Holly Palmeri e Richard Aslin in: Rational snacking: young children’s decision-making on the marshmallow task is moderated by beliefs about environmental reliability, **Cognition**, v. 126, p. 109-114, Jan. 2013.
- 28 Vide Robert Cialdini in: **Influence**. 4. ed. Boston: Allyn e Bacon, 2001. Entre as ilusões cognitivas ou vieses, mostra a noção de quanto mais caro, melhor. A racionalidade sabe, com facilidade, que nem sempre é assim, contudo o sistema impulsivo sequer duvida. Outros vícios mentais arrolados, para ilustrar, são o de confiar cegamente no argumento do especialista, desconhecer o efeito contraste e ignorar as influências da reciprocidade, todos arditamente explorados pelo *marketing*. Vide, para uma perspectiva crítica, Michael Sandel in: **What a money can’t buy: the moral limits of market**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.
- 29 Vide Eduardo Gianetti in: **O mercado das crenças**. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.
- 30 Vide Zygmunt Bauman in: **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 22: “Numa sociedade de consumidores, tornar-se uma mercadoria desejável e desejada é a matéria de que são feitos os sonhos e os contos de fadas”.
- 31 Vide André Palmiini e Victor Geraldi Haase in To do or not to do? The neurobiology of decision-making in daily life. **Dementia & Neuropsychologia**, p. 10-17, 2007. Observam, de modo certo (p. 15): “The crucial issue is that in practice, in real life, several stimuli – appealing differently to the subcortical reward and to the prefrontal systems - coexist in time. In other words, in practice, there are several stimuli with prospectively distinct levels of immediate versus delayed gratification demanding a behavioral response”.
- 32 Vide John Bargh, Mark Chen e Lara Burrows in: Automaticity of social behavior: direct trait construct of stereotype activation on action. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 71, p. 230-244, 1996. Por exemplo, compor uma frase sobre idosos faz com que as pessoas, inconscientemente, passem a andar mais devagar, logo a seguir.
- 33 Vide, sobre a questão intertemporal, André Palmiini e Victor Geraldi Haase in: To do or not to do? The neurobiology of decisionmaking in daily life. **Dementia & Neuropsychologia**, v. 1, p. 10-17, 2007. Dizem, à p. 12: “Inescapably, making decisions is a constant demand upon our brains, and there is always the dichotomization between the more immediate rewards and the more delayed gratifications (without the immediate rewards)”.
- 34 Vide Juarez Freitas in: **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012. Notadamente no capítulo sobre falácias. Vide, ainda, James Salzman e Barton Thompson in: **Environmental law and policy**. New York: Foundation Press, 2010. p. 24-26.
- 35 Vide, sobre a emoção como fenômeno comportamental, social e psicofisiológico e sobre o automatismo do contágio, Elaine Hatfield, John Cacioppo e Richard Rapson in: **Emotional contagion**. Universty of Cambridge, 1994.
- 36 Vide, sobre a ignorância pluralística, Dale Miller e Cathy McFarland in: Pluralistic ignorance: when similarity is interpreted as dissimilarity. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 53, n. 2, p. 298-305, Aug. 1987. Vide, sobre a influência do tamanho do grupo sobre a capacidade de agir em emergência, Bibb Latane e Steve Nida in: Ten years of research on Group Size and Helping. **Psychological Bulletin**, v. 89, n. 2, p. 308-324, 1981.

- 37 Vide, ainda sobre impulsões, Daniel Kahneman, in: op. cit., p. 55: “Studies of priming effects have yielded discoveries that threaten our self-image as conscious and autonomous authors of our judgements and our choices. [...] We now know that effects of priming can reach into every corner of our lives”.
- 38 Vide a polêmica entre Emilio Betti, com seu cânone da autonomia do objeto, in: **Teoria generale dell'intepretazione**. Milão: Giuffré, 1955 e Hans-Georg Gadamer, com ênfase ao papel das pré-compreensões, in: **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- 39 Vide Armando Freitas da Rocha e Fábio T. Rocha in: **Neuroeconomia e processo decisório**. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 11-95.
- 40 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 58.
- 41 Vide, sobre a tendência de ignorar fatores situacionais em detrimento dos fatores disposicionais, o texto dos organizadores de **Psicologia social: principais temas e vertentes**. Cláudio Vaz Torres e Elaine Rabelo Veiga (Org.). Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 50.
- 42 Vide, para uma explanação didática sobre o poder do contexto, Malcon Gladwell in: O ponto de virada. Rio de Janeiro: Sextante, 2009, p. 139-143.
- 43 Vide Veronika Denes-Raj e Seymour Epstein in: Conflict between intuitive and rational processing: when people behave against their better judgment. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 66, p. 819-829, 1994.
- 44 Vide Daniel Gilbert in How mental systems believe. **American Psychologist**, v. 46, n. 2, p. 107-118, fev. 1991. Aí sugere, à p. 116, que a aceitação temporária de uma proposição é parte do processo não voluntário de sua compreensão.
- 45 Vide Daniel Kahneman in: op. cit., p. 81: “The operation of associative memory contribute to a general confirmation bias”.
- 46 Idem, op. cit., p. 85.
- 47 Vide Robert Cialdini, op. cit., p.119.
- 48 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 87: “The confidence that individuals have in their beliefs depends mostly on the quality of the story they can tell about what they see, even if they see little. We often fail to allow for the possibility that evidence that should be critical to our judgement is missing – what we see is all there is”.
- 49 Idem, op.cit, p. 114: “System 1 is not prone to doubt. It suppresses ambiguity and spontaneously constructs stories that are as coherent as possible. Unless the message is immediately negated, the associations that it evokes will spread as if the message were true”.
- 50 Idem, op. cit., p. 93.
- 51 Idem, op. cit., p. 81: “System 1 is gullible and biased to believe, System 2 is in charge of doubting and unbelieving, but System 2 is sometimes busy, and often lazy. Indeed, there is evidence that people are more likely to be influenced by empty persuasive messages, such as commercials, when they are tired and depleted”.
- 52 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 114: “System 1 is not prone to doubt. It suppresses ambiguity and spontaneously constructs stories that are as coherent as possible [...]. System 2 is capable of doubt, because it can maintain incompatible possibilities at the same time”.
- 53 Idem, op. cit., p. 114: “[...] we are prone to exaggerate the consistency and coherence of what we see”.
- 54 Vide Gretchen Sechrist e Charles Stangor in: When are intergroup attitudes based on perceived consensus information? **Social Influence**, v. 2, p. 211-235, 2007.
- 55 Vide Cass Sunstein e Richard Thaler in: **Nudge**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 36-37: “De maneira geral, a tristeza pela perda é algo duas vezes maior do que a alegria proporcionada pelo ganho dessa mesma coisa [...]. A aversão à perda ajuda a produzir inércia, ou seja, um forte desejo de não mexer no que você possui neste momento”.
- 56 Vide Jaak Panksepp in: Feeling the pain of social loss. **Science**, v. 302, p. 237-239, 2003. Vide, ainda, Social pain: neuropsychological and health implications of loss and exclusion. Geoff MacDonald and Lauri A. Jensen-Campbell (Ed.). Washington: American Psychological Association, 2011.
- 57 Vide Brian Knutson, G. Elliott Wimmer, Scott Rick, Nick G. Hollon, Drazen Prelec e George Loewenst in: Neural Antecedents of the Endowment Effect. **Neuron** 58, n. 12, p. 814-822, June 2008.

- 58 Vide Peter Sokol-Hessmer, Colin Camerer e Elizabeth Phelps in: Emotion regulation reduces loss aversion and decreases amygdala responses to losses. **Social Cognitive Affective Neuroscience**, 2012.
- 59 Vide William Samuelson e Richard Zeckhauser in: Status quo bias in decision making. **Journal of Risk and Uncertainty**, v. 1, p. 8, 1988. "This article reports the results of a series of decision-making experiments designed to test for status quo effects. The main finding is that decision makers exhibit a significant status quo bias. Subjects in our experiments adhered to status quo choices more frequently than would be predicted by the canonical model".
- 60 Vide, por exemplo, Robert Bork in: **The tempting of America**. New York: Touchstone, 1991.
- 61 Vide, para ilustrar, a crítica ao originalismo, David Strauss in: **The living constitution**. New York: Oxford University Press, 2010. p. 7-31, apontando, entretanto, as razões de sua sobrevivência, entre as quais figura da p. 31: "[...] despite the force of the criticism, is that originalism is not actually a way of interpreting the Consitution. It is a rhetorical trope".
- 62 Vide, por exemplo, Antoinette Nicollet, Stephen M. Fleming, Dominik R. Bach, Jon Driver e Raymond J. Dolan in A regret-induced status quo bias. **The Journal of Neuroscience**, v. 31, n. 9, p. 3320-3327, mar. 2011.
- 63 Vide Cass Sunstein e Richard Thaler in Nudge, op. cit., p. 39: "Até mesmo os especialistas estão sujeitos a efeitos do enquadramento. Ao ouvir que '90 em 100 estão vivos', os médicos têm mais probabilidade de recomendar a operação do que se ouvirem que '10 em 100 estão mortos'".
- 64 Vide, sobre a dificuldade de especialistas aceitarem o erro, Philip Tetlock in: **Expert political judgement**. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- 65 Vide Steven Pinker in: **Do que é feito o pensamento**. São Paulo: Cia. das Letras, 2008. p. 448.
- 66 Vide, sobre o aumento da impaciência causado pela tristeza, Jennifer Lerner, Ye Li e Eike Weber in "The financial costs of sadness. *Psychological Science* v. 24, p. 72-79, jan. 2013.
- 67 Vide, sem deixar de reconhecer os benefícios do otimismo racional, Tali Sharot in: The optimism bias. **Current Biology**, v. 21, p. 941-945, Dec. 2011.
- 68 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 249-254.
- 69 Vide John Keneth Galbraith in: **A economia das fraudes inocentes**. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
- 70 Vide Daniel Kahneman, op.cit., p. 98: "The technical definition of heuristic is a simple procedure that helps find adequate, though often imperfect, answers to difficult questions. The word comes from the same root as eureka".
- 71 Vide Paul Slovic, Melissa Finucane, Ellen Peters e Donald G. MacGregor in: **The affect heuristic in Heuristics and biases**. Thomas Gilovich, Dale Griffin e Daniel Kahneman (Ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 397-420.
- 72 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 103-105.
- 73 Vide, sobre a capacidade de representação dos estados mentais, Rebecca Saxe e Liane Young in: An fMRI investigation of spontaneous mental state inference for moral judgment. **Journal of Cognitive Neuroscience**, v. 21, n. 7, p. 1396-1405, July 2009.
- 74 Vide Bernard Williams in: **Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 159: "O utilitarismo das regras, enquanto tentativa de se agarrar a algo caracteristicamente utilitarista e ao mesmo tempo aparar as suas arestas mais toscas, a mim me parece um fracasso."
- 75 Vide M. Koenings, L. Young, R. Adolphs, D. Tranel, F. Cushman, M. Hauser e A. Damásio in Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral in: **Nature**, v. 446, p. 908-911, 2007. Para uma hipótese de que os sentimentos pró-sociais é que são reduzidos, nesses casos da lesão, vide Jorge Moll e Ricardo de Oliveira Souza in: Primeiro sentimos, depois julgamos. **Mente e Cérebro**. Especial O segredo da decisão, n. 35, p. 55, 2013.
- 76 Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 272-277.
- 77 Vide António Damásio in: **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Cia. das Letras, 2011, p. 169.
- 78 Vide Juarez Freitas in: **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

- 79 Vide Thomas Hobbes in: *Leviathan. Revised Edition*. Peterborough, ON: Broadview Press, 2010. Em contraste, é possível imaginar uma sociedade de seres humanos cooperativos e dotados de empatia, que, aliás, não é exclusividade da condição humana.
- 80 Vide, sobre “homo reciprocans” e das vantagens da reciprocidade positiva, Armin Falk, Thomas Dohmen, David Huffman e Uwe Sunde in *Homo reciprocans: survey evidence on behavioral outcomes*. *Economic Journal*, v. 119, p. 592-612, mar. 2009.
- 81 Vide António Damásio in: **Em busca de Espinosa**. São Paulo: Cia. das Letras, 2004. p. 81.
- 82 Vide Emilio Betti in: **Teoria generale dell’interpretazione**. Milano: Giffre, 1955.
- 83 Vide Jorge Moll e Ricardo de Oliveira Souza in: Primeiro sentimos, depois julgamos. **Mente e Cérebro**. Especial O segredo da decisão, n. 35, p. 48-55, 2013.
- 84 Vide António Damásio in: **Em busca de Espinosa**, op. cit., p. 161. Vide, ainda, António Damásio in: **Self comes to mind**. New York: Vintage Books, 2012, com destaque para o papel dos neurônios (p. 41 e ss).
- 85 Vide, para um relato das pesquisas sobre o hábito, Charles Duhigg in: **O poder dos hábitos**. São Paulo: Objetiva, 2012. p. 36: “Esse processo dentro dos nossos cérebros é um loop de três estágios. Primeiro há uma deixa, um estímulo que manda seu cérebro entrar em modo automático, e indica qual hábito ele deve usar. Depois há a rotina, que pode ser física, mental ou emocional. Finalmente, há uma recompensa, que ajuda seu cérebro a saber se vale a pena memorizar este loop específico para o futuro”.
- 86 Idem, p. 38-39, 64-79.
- 87 Vide Jorge Moll, Roland Zahn, Ricardo Oliveira Souza, Frank Krueger e Jordan Grafman in: The neural basis of human moral cognition. **Nature Reviews Neuroscience**, n. 6, p. 799-809, 2005.
- 88 Vide, sobre o livre-arbítrio na espécie humana, Jaak Panksepp in: **Affective neuroscience: the foundations of human and animal emotions**. New York: Oxford, 1998. p. 329.
- 89 Vide Francis Bacon in: **Ensaio sobre moral e política**. São Paulo: Edipro, 2001, p. 135.
- 90 Vide Charles Duhigg, op. cit., p.125.
- 91 Vide Aristóteles in: **The nichomachean ethics of aristotle**. London: Bohn, 1850, p. 33-34: “The virtues, then, are produced in us neither by nature nor contrary to nature, but, we being naturally adapted to receive them, and this natural capacity is perfected by habit”.
- 92 Vide, sobre o hábito, a assertiva de Platão (“the character is engrained by habit”) in: *Laws*, Livro VII, 792e, **The dialogues of plato**, Oxford: Clarendon Press, 1953. v. IV, p. 359.
- 93
- 94 Vide Juarez Freitas in *Sustentabilidade*, op. cit., cap. X.
- 95 Vide, sobre a resistência às tentações em favor de objetivos de longo alcance, Walter Mischel, Ozlem Ayduk, Marc Berman, B. J. Casey, Ian H. Gotlib, John Jonides, Ethan Kross, Theresa Teslovich, Nicole L. Wilson, Vivian Zayas e Yuichi Shoda in: Willpower over the life span: decomposing self-regulation. **Social Cognitive and Affective Neuroscience Advance Access**, Oxford University Press, p. 1-5, sept. 2010.
- 96 Vide, sobre as vantagens comparativas ligadas ao caráter, Paul Tough in: *How children succeed*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2012.
- 97 Vide Stephen Hall in: *Wisdom. From philosophy to neuroscience*. New York: Vintage Books, 2011.
- 98 Vide, sobre os vieses que interferem na racionalidade administrativa, Thomas Bateman e Scott Snell in: **Administração**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79-80.
- 99 Vide, sobre a polarização de grupo, Cass Sunstein in: **Going to extremes: how like minds unite and divide**. New York: Oxford University Press, 2009. p. 1-20. Vide, ainda, Daniel Insenberg in: Group polarization: a critical review and meta-analysis. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 50, n. 6, p. 1141-1151, jun. 1986.
- 100 Vide James Heckman, ao realçar a prioridade do desenvolvimento das chamadas “soft skills” in *The technology and neuroscience of capacity formation*. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 104, n. 3, p. 13250-13255, 2007. Vide, ainda, James Heckman e Yona Rubinstein in: The importance of noncognitive skills: lessons from the GED testing program. **American Economic Review**, v. 91, n. 2, p. 145-149, 2001.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **The nichomachean ethics of Aristotle**. London: Bohn, 1850.

BACON, Francis. **Ensaaios sobre moral e política**. São Paulo: Edipro, 2001.

BARGH, John; CHEN, Mark; BURROWS, Lara. Automaticity of social behavior: direct trait construct of stereotype activation on action. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 71, p. 230-244, 1996.

BATEMAN, Thomas; SNELL, Scott. **Administração**. São Paulo: Atlas, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio: Zahar, 2008.

BERTI, Enrico. **Novos estudos Aristotélicos I**. São Paulo: Edições Loyola, 2010. p.355-366.

BETTI, Emilio. **Teoria generale dell'interpretazione**. Milano: Giffre, 1955.

BORK, Robert. **The tempting of America**. New York: Touchstone, 1991.

CELESTE, Kidd; PALMERI, Holly; ASLIN, Richard. Rational snacking: young children's decision-making on the marshmallow task is moderated by beliefs about environmental reliability. **Cognition**, v. 126, p. 109-114, Jan. 2013.

CIALDINI, Robert. **Influence**. 4. ed. Boston: Allyn e Bacon, 2001.

DAMÁSIO, António. **Descartes error: emotion, reason and the human**. New York: Avon Books, New York, 1999.

DAMÁSIO, António. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.

DAMÁSIO, António. **Em busca de Espinosa**. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; ANVNAIM, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proc Natl Acad Sci USA**, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, apr. 2011.

DAVIDSON, Richard; McEWEN, Bruce S. Social influences on neuroplasticity: stress and interventions to promote well-being. **Nature Neuroscience**, v. 15, n. 5, p. 689-695, may 2012.

DENES-RAJ, Veronika; EPSTEIN, Seymour. Conflict between intuitive and rational processing: when people behave against their better judgment. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 66, p. 819-829, 1994.

DIENER, Ed. Et al. **Well-Being for public policy**. New York: Oxford University Press, 2009.

DUHIGG, Charles. **O poder dos hábitos**. São Paulo: Objetiva, 2012.

FALK, Armin et al. Homo reciprocans: survey evidence on behavioral outcomes. **Economic Journal**, v. 119, p. 592-612, mar. 2009.

FREEMAN, Michael (Ed.). **Law and neuroscience**. New York: Oxford University Press, 2011.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALBRAITH, John Keneth. **A economia das fraudes inocentes**. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

GIANETTI, Eduardo. **O mercado das crenças**. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

GILBERT, Daniel. How mental systems believe. **American Psychologist**, v. 46, n. 2, p. 107-118, fev, 1991.

GLADWELL, Malcon. **O ponto de virada**. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.

HALL, Stephen. **Wisdom**. From Philosophy to Neuroscience. New York: Vintage Books, 2011.

HATFIELD, Elaine; CAIOPPO, John; RAPSON, Richard. **Emotional contagion**. Cambridge: University of Cambridge, 1994.

HECKMAN, James. The economics, technology, and neuroscience of human capability formation. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 104, n. 33, p. 13250-13255, Aug., 2007.

HECKMAN, James; RUBINSTEIN, Heckman. The importance of noncognitive skills: lessons from the GED testing program. **American Economic Review**, v. 91, n. 2, p. 145-149, May, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviathan revised edition**. Peterborough: Broadview Press, 2010.

INSENBERG, Daniel. Group polarization: a critical review and meta-analysis. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 50, n. 6, p. 1141-1151, June 1986.

KAHNEMAN, Daniel; DIENER, Ed; SCHWARTZ, Norbert. **Well Being**. New York: Russel Sage Foundation, 1999.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. London: Penguin Books, 2012.

KNUTSON, Brian et al. Neural antecedents of the endowment effect. **Neuron**, n. 58, p. 814-822, June, 2008.

KOENINGS, M. et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral. **Nature**, v. 446, p. 908-911, 2007.

LATANE, Bibb; NIDA, Steve. Ten years of research on group size and helping. **Psychological Bulletin**, v. 89, n. 2, p. 308-324, 1981.

LERNER, Jennifer; YE LI; WEBER, Eike. The financial costs of sadness. **Psychological Science**, v. 24, p. 72-79, Jan. 2013.

LUN, Janetta et al. (Why) Do I think what you think? Epistemic social tuning and implicit prejudice. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 93, n. 6, p. 957-972, 2007.

MACDONALD, Geoff; JENSEN-CAMPBELL, Lauri A. (Ed.). **Social pain: neuropsychological and health implications of loss and exclusion**. Washington: American Psychological Association, 2011.

MILLER, Dale; McFARLAND, Cathy. Pluralistic ignorance: when similarity is interpreted as dissimilarity. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 53, n. 2, p. 298-305, 1987.

MISCHEL, Walter et al. Willpower over the life span: decomposing self-regulation. **Social cognitive and affective neuroscience advance access**. Oxford: University Press, 2010.

MISCHEL, Walter; EBBESEN, Ebbe. Attention in delay of gratification. **Journal of Personality and Social Psychological Science**, n. 17, p. 478-484, 2006.

MISCHEL, Walter; SHODA, Yuichi; RODRIGUES, Monica. Delay of gratification in children. **Science**, p. 933-938, May 1989.

MOLL, Jorge et al. The neural basis of human moral cognition. **Nature Reviews Neuroscience**, n. 6, p. 799-809, 2005.

MOLL, Jorge; SOUZA, Ricardo de Oliveira. Primeiro sentimos, depois julgamos. **Mente e Cérebro. Especial "O Segredo da Decisão"**, n. 35, p. 55, 2013.

MOLL, Jorge; SOUZA, Ricardo de Oliveira. Primeiro sentimos, depois julgamos. **Mente e Cérebro. Especial "O Segredo da Decisão"**, n. 35, p. 48-55, 2013.

NICOLLE, Antoinette et al. A regret-induced status quo bias. **The Journal of Neuroscience**, v. 31, n. 9, p. 3320-3327, mar. 2011.

PALMINI, André. Violência na perspectiva neurocientífica dos afetos e das decisões: por que não devemos simplificar os determinantes do comportamento humano. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 209-217, 2010.

PALMINI, André; HAASE, Victor Geraldi. To do or not to do? The neurobiology of decisionmaking in daily life. **Dementia & Neuropsychologia**, v. 1, p. 10-17, 2007.

PALMINI, André; HAASE, Victor Palmi. To do or not to do? The neurobiology of decision-making in daily life. **Dementia & Neuropsychologia**, n. 1, p. 10-17, 2007.

PANKSEPP, Jaak. Feeling the pain of social loss. **Science**, n. 302, p. 327-239, 2003.

PANKSEPP, Jaak. **Affective neuroscience: the foundations of human and animal emotions**. New York: Oxford, 1998.

PHELPS, Elizabeth; SOKOL-HESSNER, Peter. Social and emotional factors in decision-making: appraisal and value. In: DOLAN, R.J., & SHAROT, T. (Ed.). **Neuroscience of preference and choice: cognitive and neural mechanisms**. London: Academic Press, 2011. p 207-222.

PINKER, Steven. **Do que é feito o pensamento**. São Paulo: Cia. das Letras, 2008.

Piqueras-Fizman, Betina; Spence, Charles. The influence of the color of the cup on consumer's perception of a hot beverage. **Journal of Sensory Studies**, v. 27, p. 324-331, Oct. 2012.

PLATÃO. **Laws, Livro VII, 792e**: the dialogues of Plato. Oxford: Clarendon Press, 1953. v. IV.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**. São Paulo: Unesp, 2011.

ROCHA, Armando Freitas da; ROCHA, Fábio T. **Neuroeconomia e processo decisório**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

SALZMAN, James; THOMPSON, Barton. **Environmental law and policy**. New York: Foundation Press, 2010.

SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Samuelson. Status quo bias in decision making. **Journal of Risk and Uncertainty**, n. 1, p. 8, 1988.

SANDEL, Michael. **What a money can't buy**: the moral limits of market. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

SAXE, Rebecca; YOUNG, Liane. An fMRI investigation of spontaneous mental state inference for moral judgment. **Journal of Cognitive Neuroscience**, v. 21, n. 7, p. 1396-1405, July 2009.

SECHRIST, Gretchen; CHARLES, Stangor. When are intergroup attitudes based on perceived consensus information? **Social Influence**, v. 2, p. 211-235, 2007.

SHAROT, Tali. The optimism bias. **Current Biology**, v. 21, p. 941-945, Dec. 2011.

SLOVIC, Paul et al. The affect heuristic. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel (Ed.). **Heuristics and biases**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 397-420.

SOKOL-HESSMER, Peter; CAMERER, Colin; PHELPS, Elizabeth. Emotion regulation reduces loss aversion and decreases amygdala responses to losses. **Social Cognitive and Affective Neuroscience**, v. 7, Jan. 2012.

STEELE, Claude. A threat in the air: how stereotypes shape intellectual identity and performance. **American Psychologist**, v. 52, n. 6, p. 613-629, June 1997.

STRAUSS, David. **The living constitution**. New York: Oxford University Press, 2010.

SUNSTEIN, Cass. **The partial constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

SUNSTEIN, Cass. **Going to extremes: how like minds unite and divide**. New York: Oxford University Press, 2009.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 36-37.

TETLOCK, Philip. **Expert political judgement**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

TORRES, Cláudio Vaz; VEIGA, Elaine Rabelo (Org.). **Psicologia social: principais temas e vertentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

TOUGH, Paul. **How children succeed**. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2012.

WEST, Richard; MESERVE, Russell; STANOVICH, Keith. Cognitive sophistication does not attenuate the bias blind spot. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 103, n. 3, p. 506-519, Sept. 2012.

WILLIAMS, Bernard. **Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Artigo recebido em: 29-10-2013

Autor convidado